



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I N° 357/89

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO  
2º DA LEI N° 180/83 DE  
15/04/83 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piúma, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte,

L E I

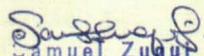
Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública de que trata o artigo 2º da Lei nº 180/83 de 15 de Abril de 1983, será:

a) Quando o imóvel situar-se em logradouro público, servido por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio e outros tipos com até 150 watts: 0,025 (vinte e cinco centésimo) da tarifa de fornecimento de iluminação pública, expressa em MWH, vigente no mês da cobrança.

b) Quando o imóvel situar-se em logradouro público, servido por iluminação de vapor de mercúrio ou outros tipo acima de 150 watts: 0,049 ( quarenta e nove centesimo ) da tarifa de fornecimento de iluminação pública, expressa em MWH, vigente no mês da cobrança.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piúma- ES, 23 de Junho de 1989.

  
Samuel Zukur  
Prefeito Municipal